



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

REC. 11
~~R. BRICA~~

PARECER JURÍDICO Nº 050/2019

Consulente: Município de Aquidabã

Assunto: Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços destinada à eventual aquisição parcelada de materiais de construção e materiais elétricos para suprir as necessidades do Município de Aquidabã/SE.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando à eventual aquisição parcelada de materiais de construção e materiais elétricos para suprir as necessidades do Município de Aquidabã/SE.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, ressalto que já foi emitido parecer a respeito do presente objeto contratual, sendo necessário que seja acostado ao presente procedimento documento que comprove a necessidade de realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, ou algum outro documento que justifique a abertura de novo procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOL: 86
RUBRICA

Superado o ponto destaque acima, passemos à análise.

Esclareço, por oportuno, que a contratação em questão deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, a aquisição sempre deve pautar-se nessa principiologia, não cabendo desvirtuamento do objeto para atendimento de interesses estranhos àqueles essenciais.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Deve, no entanto, o(a) Pregoeiro(a) justificar o porquê de não ter adotado, nesse certame, o sistema eletrônico de pregão, visto ser este preferencial ao presencial.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos 015/2015 e 34/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL. 07 87
RUBRICA

onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de serviço comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 não de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FOLHA 88
RUBRICA

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescentando-se outros específicos a este tipo de contratação.

Vislumbro que o objeto do referido edital confunde-se com outro já publicado neste Município, vejamos:

- Edital atual: "Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de materiais de construção e materiais elétricos para suprir as necessidades do Município de Aquidabã/SE"
- Edital anterior: "Registro de Preços destinada à eventual aquisição parcelada de materiais de construção em geral para a Prefeitura de Aquidabã/SE."

Diante da dubiedade apresentada, necessário se faz que seja apresentada justificativa plausível demonstrando a real necessidade e motivo para que esteja licitando o mesmo objeto em um período de três meses.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

FL.: 89
RUBRICA

recomendações alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 25 de Junho de 2019.

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408